



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 315/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre reconhecimento da  
fibromialgia como deficiência para todos os fins legais, no âmbito do Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**Esta Proposição da forma apresentada é ilegal,  
pois, está em vigência Lei Municipal sobre o assunto tratado neste PL**, conforme infra  
descrito:

**Dispõe este PL:**

*Reconhece a fibromialgia como deficiência para todos os fins legais,  
no âmbito do Município de Sorocaba.*

*Art. 1º Esta Lei reconhece a fibromialgia como deficiência para todos  
os fins legais, no âmbito do Município de Sorocaba, nos termos do art.  
2º da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa  
com Deficiência).*

**Dispõe a Lei Municipal em vigência:**

**LEI N° 12.451, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas.*

*Art. 2º Para fins desta Lei, constituem doenças crônicas reumáticas, não se limitando:*

*I - fibromialgia;*

*Art. 3º Ficam os órgãos públicos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Sorocaba obrigadas a disponibilizar atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas que comprovadamente causem dor.*

*Parágrafo único. Atendimento preferencial consiste no direito de utilização das filas de atendimento preferencial, assentos nos transportes públicos ou qualquer outro benefício expresso em Lei, dispostos aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e acompanhantes, pessoas ostomizadas e pessoas com crianças de colo.*

**Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis,** nos termos seguintes:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I – Emendas à Constituição*

*II – leis complementares;*

2





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI – decretos legislativos;*

*VII – resoluções;*

*Paragrafo único. **Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei.** (g.n.)*

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

*Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

**IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

(g.n.)

**Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,**

para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.451, de 24 de novembro de 2021).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

**Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República,** devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

**Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei é ilegal,** por contrariar os termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003800350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 13/02/2025 14:54

Checksum: **6B53FC5A8C8DDE6AF6A9511D15F385B73021D6F82B9F3113DF35B4B08B020A42**

